

PROCESSO - A. I. Nº 09346910/04
RECORRENTE - FERNANDES & LIMA LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0270-01/05
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 21/12/2005

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0439-11/05

EMENTA: ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF). FALTA DE EMISSÃO DO ATESTADO DE INTERVENÇÃO TÉCNICA. MULTA. Os lacres encontrados no ECF, os quais se encontravam sob a guarda do credenciado a intervir no referido equipamento, evidenciam que efetivamente o autuado realizou a intervenção sem emitir o correspondente atestado. Infração por descumprimento de obrigação tributária acessória comprovada. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Recurso Voluntário foi interposto contra a Decisão da 1ª JJF, que julgou o Auto de Infração Procedente - Acórdão JJF nº 0270-01/05 - lavrado para exigir a multa, no valor de R\$13.800,00, nos termos do art. 42, inciso XIII-A, alínea “b”, item “1”, da Lei nº 7.014/96, sob a acusação de: “*Empresa credenciada não emitiu Atestado de Intervenção Técnica em ECF com nº de fabricação 519565, pois os lacres atuais e etiqueta atual estavam sob sua guarda e houve incremento do CRO*”.

A Decisão recorrida foi de que, efetivamente, não resta dúvida de que o autuado realizou intervenção nos equipamentos sem emitir o correspondente atestado, uma vez que o número da etiqueta Eeprom e os números 370091, 370078 e 370085 dos lacres encontrados no ECF são diferentes dos constantes do último Atestado de Intervenção emitido pelo autuado, cujos lacres são de sua responsabilidade, conforme Consulta de Lacre nº 370085, à fl. 10 dos autos.

Insatisfeito com a Decisão o recorrente interpõe Recurso Voluntário onde alega que a infração apontada foi descrita como sendo “*uso de equipamento de controle fiscal em desacordo com a legislação, propiciado pelo credenciado que o lacrar*”.

Destaca que em nenhum momento o autuante informa como o ECF foi “*utilizado de forma irregular*”, pois o dispositivo legal invocado estabelece duas hipóteses de conduta para que fique caracterizada a penalidade atribuída a credenciada: a) lacrar; b) propiciar o seu uso.

Defende que para que fique configurada a penalidade não basta “*lacrar*” ou “*propiciar o uso do ECF*”, pois é necessário que da ação ocorra o resultado “*em desacordo com a legislação*”, caso contrário não se caracterizará o tipo penal tributário.

Ressalta que faltou ao julgador a visão da legislação vigente à época, ou seja, julho de 2001, do que reproduz os artigos 768 e 771, afirmando que seguiu a “*risca todos os mandamentos vigentes à época para instalação de lacres*”, cujos dispositivos foram revogados pela Alteração nº 38 ao RICMS, conforme Decreto nº 8413, de 30/12/2002, cuja matéria, referente a instalação de lacre em ECF, passou a ser regulamentada pelos artigos 824-P; 824-Q e 824-T do RICMS.

Cita que não vislumbra nenhuma norma no RICMS que trate sobre a forma como deve ser instalado o fio de aço do lacre utilizado em ECF, do que conclui que não sabe de onde o autuante tirou que o fio de aço do lacre deve ser aposto sem folga.

Em seguida, à fl. 54 dos autos, faz alusão a quesitos apresentados no Anexo II da peça recursal, contudo não constam tais quesitos nem o referido anexo do seu Recurso Voluntário.

Por fim, com relação ao atestado de intervenção, aduz o recorrente que em nenhum momento deixou de emitir-lo, porém devido a um incidente ocorrido no recinto do credenciado, foram extraviados vários atestados de intervenção técnica. Ressalta que o ocorrido foi na época comunicado à GEAFL, a qual o orientou que fizesse a declaração das perdas dos atestados e os protocolasse na SEFAZ, para que se documentasse. Assim, conclui “que o devido atestado do equipamento de série 519565 foi emitido corretamente, porém não foi lançado na SEFAZ através da internet por motivo do qual não podemos explicar, já que por fatalidade, o atestado deste equipamento foi um dos extraviados”, do que anexa documento, à fl. 60 dos autos, informando o extravio de inúmeros atestados de intervenção.

Assim, requer a reforma da Decisão da 1ª JJF proferida no Acórdão nº 0270-01/05, julgando o Auto de Infração improcedente.

A PGE/PROFIS opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, uma vez que foi acertada a Decisão da 1ª JJF, visto que o art. 824-P do RICMS determina a obrigatoriedade das empresas credenciadas a intervir em equipamento emissor de cupom fiscal de emitir atestado de intervenção técnica, sempre que efetuar qualquer intervenção em ECF e, além disso, enviar os dados via internet, para a SEFAZ.

Salienta que a multa aplicada, prevista no art. 42, XIII-A, alínea “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96, é a adequada no caso da empresa, credenciada a intervir em equipamento de controle fiscal, deixar de emitir o Atestado de Intervenção Técnica em ECF.

Destaca que os documentos acostados aos autos às fls. 10 e 14 comprovam que os lacres de nº 370078, 370091 e 370085, bem como a etiqueta EPROM nº 93843, encontrados no equipamento apreendido, foram repassados à empresa credenciada pela SEFAZ, estando, portanto, sob a guarda e responsabilidade daquela empresa.

Registra que de acordo com o laudo técnico da vistoria realizada no equipamento se constatou a ocorrência de incremento no contador de reinício de operação (CRO), em data posterior à da última intervenção cadastrada no banco de dados da SEFAZ, possibilitando, assim, o acesso às memórias fiscais e de trabalho da máquina, e, consequentemente, a alteração dos valores ali armazenados.

Ressalta que na referida vistoria se detectou que o equipamento estava com os lacres 0370091 e 0370078 folgados e o de nº 0370085 violado e remendado por dentro do gabinete, simulando estar ilesos, como também que o visor do equipamento estava solto, permitindo acesso à placa fiscal do gabinete superior sem que houvesse a ruptura de lacres.

Assim, conclui a PGE/PROFIS que foi realizada intervenção técnica no ECF apreendido e que essa intervenção foi feita pela empresa ora autuado.

Por fim, destaca que a empresa autuado, apesar de alegar que emitiu o competente atestado de intervenção técnica em sua peça recursal, não trouxe aos autos qualquer prova concreta de tal fato, uma vez que o comunicado de extravio de atestados de intervenção técnica à SEFAZ não tem o condão de modificar a Decisão de 1ª instância administrativa, pois não traz nenhuma prova de que os atestados ali relacionados sejam referentes à intervenção técnica realizada no ECF apreendido.

VOTO

Da análise das peças processuais observo que a acusação fiscal restringe-se ao fato de que a empresa credenciada, ora autuado, ter realizado intervenção técnica no ECF de nº de fabricação 519565 e não ter emitido o correspondente Atestado de Intervenção Técnica, conforme previsto

no art. 824-P, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, submetendo-se à multa no valor de R\$ 13.800,00, prevista no art. 42, XIII-A, alínea b, item 1, da Lei nº 7.014/96.

Através do Relatório de Vistoria e do Laudo Técnico, às fls. 15 a 17 dos autos, restou comprovado que o referido equipamento fiscal encontrava-se com os lacres de números 0370091, 0370078 e 0370085, e com etiqueta da eprom do software básico nº 93843, sendo encontrado o Contador de Reinício de Operação (CRO) de nº 17, inerente a 26/01/2004.

Contudo, os dados cadastrados na SEFAZ, inerentes ao mesmo equipamento fiscal, consoante processo de nº 20029562, relativo ao Atestado de Intervenção Técnica de nº 812, de 24/09/2002, são de que os lacres colocados são: 170260, 170261 e 170269, assim como o CRO de nº 15, conforme se pode comprovar às fls. 8 e 9 do PAF, numa prova inequívoca de que ocorreu intervenção no ECF.

Por outro lado, a consulta do lacre e da etiqueta, às fls. 10 e 14 do PAF, demonstram que os referidos dispositivos estavam sob a guarda e responsabilidade do recorrente.

Assim, diante do exposto, não resta dúvida que houve a intervenção do equipamento fiscal e que foi realizada pelo recorrente, fato este admitido pelo próprio acusado ao afirmar que “em nenhum momento foi deixado de ser feito o atestado de intervenção técnica do referido equipamento”.

Quanto à alegação do recorrente de que “*o devido atestado do equipamento de série 619565 foi emitido corretamente, porém não foi lançado na SEFAZ através da internet por motivo do qual não podemos explicar, já que por fatalidade, o atestado deste equipamento foi um dos extraviados*”, não pode prosperar, pois, consoante ressaltado no Parecer da PGE/PROFIS, o documento juntado aos autos à fl. 60, declarando para a SEFAZ o extravio de atestados de intervenção técnica, não traz nenhuma prova de que os atestados ali relacionados sejam referentes à intervenção técnica realizada no ECF apreendido.

Ademais, como bem frisou o autuante em sua informação fiscal, poderia o recorrente ter solicitado ao usuário do ECF vistoriado, cópia do atestado de intervenção correspondente à etiqueta e aos lacres encontrados, caso realmente tivesse emitido tal atestado.

Diante do exposto voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº 09346910/04, lavrado contra **FERNANDES & LIMA LTDA**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$13.800,00, prevista no art. 42, XIII-A, “b”, “1”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de dezembro de 2005.

ANTÔNIO FEREIRA FREITAS - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS